

16/06/2020

PRIMEIRA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.884 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AGTE.(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGDO.(A/S)** : BANCO CIFRA S.A. E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RECLAMADO QUE PROIBIU A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. VERIFICAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS TESES VINCULANTES FIRMADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NO RE 958.252 – TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**A C Ó R D Ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 5 a 15/6/2020, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

16/06/2020

PRIMEIRA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.884 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AGTE.(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ EYMARD LOGUERCIO**  
**AGDO.(A/S)** : **BANCO CIFRA S.A. E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro contra decisão de minha relatoria que restou assim ementada:

*“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RECLAMADO QUE PROIBIU A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. VERIFICAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS TESES VINCULANTES FIRMADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NO RE 958.252 – TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.”*

**RCL 29884 AGR-SEGUNDO / RJ**

Sustenta o agravante, em breve síntese, que o exercício abusivo da contratação seria exceção de licitude para relação terceirizada.

Argumenta que *“não há que se falar em contrariedade do disposto na SV nº 10 desse STF, eis que a Resolução BACEN nº 3.110/2003 não fora objeto de invalidação pela decisão reclamada”*.

Requer o agravante, ao final, o provimento do presente agravo, para reformar a decisão agravada, julgando improcedente a reclamação.

Desnecessária a oitiva da parte beneficiária da decisão reclamada. Dispensa-se igualmente a manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos do parágrafo único do artigo 52 do RISTF.

É o relatório.

16/06/2020

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.884 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A argumentação do agravante não procede.

*Ab initio*, consigno que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento.

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional dessa ação.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: *i*) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; *ii*) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; *iii*) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte ou súmulas vinculantes apontados como paradigma; *iv*) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; *v*) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do

**RCL 29884 AGR-SEGUNDO / RJ**

CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Em sendo caso de cabimento da reclamação, abre-se ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de lhe analisar o mérito e, caso entenda ter havido usurpação de sua competência ou desrespeito a autoridade de suas decisões, julga procedente a ação e adota as providências previstas no artigo 992 do Código de Processo Civil e no artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*CPC, Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.*

*RISTF, Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:*

*I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;*

*II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;*

*III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.*

*In casu*, verificou-se que o Tribunal *a quo* considerou ilícita a terceirização, sob o argumento de que os serviços especializados ligados à atividade-fim da tomadora seriam insuscetíveis de terceirização lícita, não deixando qualquer espaço para discussão sobre a aplicabilidade da Resolução BACEN 3.110/2003, vigente à época, que expressamente autorizava a contratação de empresas interpostas para a prestação de serviços de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos. No processo de origem, o acórdão ora impugnado consignou, *in verbis*:

*“A norma tutelar trabalhista é ferida, basicamente, em quatro hipóteses. Primeira: quando, não obstante a inserção de interposta pessoa, todos os elementos do contrato de trabalho (trabalho*

**RCL 29884 AGR-SEGUNDO / RJ**

*não-eventual, pessoalmente prestado, de forma onerosa e subordinada, na forma do artigo 3º da CLT) estão ligados à empresa contratante e não à empregadora aparente. Segunda, quando se terceirizam serviços ligados à atividade-fim do contratante, aqueles serviços essenciais ao desempenho de sua atividade econômica.*

[...]

*Na primeira e na segunda hipóteses, reconhece a lei que a intermediação é fraudulenta, autorizando ao julgador que reconheça a existência de liame empregatício diretamente com a empresa tomadora. Nestes casos, ocorre a responsabilidade direta, primária, do tomador dos serviços, autorizando-se a desconstituição do liame fraudulento e a declaração de vínculo direto com a tomadora.*

[...]

*Dessa forma, somente das declarações prestadas pelo preposto do BANCO CIFRA S/A, a par das informações prestadas pelo i. Diretor da Secretaria do MM. Juízo a quo (fl. 1.276), forçoso seria concluir que as atividades do Banco são terceirizadas ou, o pior, quarteirizadas, por meio da interposição de outras empresas realização de seu objetivo social.*

[...]

*Portanto, deflui-se da prova dos autos que o BANCO CIFRA S/A, na qualidade de detentor do capital necessário para a concessão de empréstimos e/ou financiamento, atua no mercado financeiro, em especial no Estado do Rio de Janeiro (que é o que interessa nos autos), por meio de empresas interpostas, as quais ficam responsáveis pela captação da clientela interessada e processamento dos dados iniciais para o fornecimento de crédito ao consumidor final.*

*É irrelevante que a empresa subsidiária do BANCO CIFRA S/A, GE MONEY LTDA (atual SIMPLES PARTICIPAÇÕES e PROMOÇÕES LTDA), como informaram as testemunhas dos Reclamados (fls. 1.278/1.279), prestasse serviços para outras instituições financeiras, porque, o que se discute nos autos é se o BANCO CIFRA S/A exerce sua atividade-fim por meio de outras empresas. E isso, com a devida vênia, foi devidamente comprovado nos autos, seja por meio da empresa subsidiária, que atua*

**RCL 29884 AGR-SEGUNDO / RJ**

*como “correspondente bancária”, seja por meio de outras empresas subcontratadas tais como: as empresas ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e COMPREV.*

*[...]*

*Diante a prova produzida nos autos, tem-se que a “terceirização”, por intermédio das empresas GE MONEY LTDA, ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e COMPREV é ilícita, porque o trabalho prestado pelos trabalhadores envolvia a atividade-fim do tomador dos serviços, o que leva ao reconhecimento da fraude perpetrada pelo BANCO CIFRA S/A, nos termos da legislação trabalhista vigente.” (grifei).*

Ao assim proceder, o Tribunal *a quo* violou o enunciado da Súmula Vinculante 10, na medida em que órgão judicial fracionário declarou a ilicitude da terceirização formalizada nos autos, afastando a aplicação da Resolução 3.110/2003 do BACEN que *“altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País”*, sob o argumento de que *“a citada Resolução não traz qualquer vinculação, já que não é lei”*, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão ora impugnado:

*“A constituição de empresas como a segunda ré, GE MONEY LTDA, e também como as empresas ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e COMPREV tem por objetivo exclusivamente desmembrar a atividade econômica dos bancos e das financeiras, a fim de, fraudulentamente, tentar descaracterizar o enquadramento sindical de seus empregados. E as empresas assim o fazem com base na autorização dada pela Resolução BACEN n° 3.110/2003, em que é facultada aos bancos múltiplos ou instituições financeiras (stricto sensu) a contratação de sociedades prestadoras de serviços com vistas à realização de encaminhamento de pedidos de financiamento. Há que se atentar, no entanto, que a citada Resolução não traz qualquer vinculação, já que não é lei (CRFB/88, art. 5º, inciso II c/c art. 84).”*

No ponto, é preciso salientar que a jurisprudência deste Supremo

**RCL 29884 AGR-SEGUNDO / RJ**

Tribunal Federal se assentou no sentido da licitude da terceirização de quaisquer atividades, sejam elas meio o fim da empresa tomadora. É o que restou decidido na ADPF 324, cuja ementa transcrevo:

*“Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação*

**RCL 29884 AGR-SEGUNDO / RJ**

*da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado”. (ADPF 324/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julg. 30/8/2018).*

No mesmo sentido, é a tese vinculante fixada no RE 958.252/MG – Tema 725 da sistemática da repercussão geral, de minha relatoria, *in verbis*:

*Tema-RG 725: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.*

A leitura dos mencionados precedentes vinculantes demonstra que a decisão reclamada está em desacordo com o entendimento assentado no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, seja porque considera ilícita a terceirização havida, seja porque destituiu a norma aplicável (Res. BACEN 3.110/2003) “*de qualquer carga de eficácia jurídica, esvaziando por completo a pretensão originária do legislador, seja ela qual tenha sido*” (Reclamação 25.508, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22/8/2017), de modo que deve ser mantida a procedência da reclamação.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental, mantendo, pois, o julgamento de procedência proferido.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.884**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

AGDO.(A/S) : BANCO CIFRA S.A. E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (01663/A/DF, 046948/RJ, 327270/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma